



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS. 17 INCISO II, ART. 19., ART. 20. E ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 367 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, PARA ADEQUAR O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARRA FUNDA, RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES EM CASO DE LICENÇAS DE VEREADORES(AS), EM ATENDIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 7257/SC, AO ART. 56, §1º E ART. 102, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O presente projeto de resolução foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos alterar a redação de artigos atuais do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, RESOLUÇÃO Nº 367 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 adequá-lo a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7257/SC, que declarou inconstitucional norma estadual que previa convocação de suplente com prazo inferior ao fixado na Constituição Federal, com base no princípio da simetria constitucional;

Quanto a Forma, o presente projeto está adequado tendo em vista que:

Art. 143. O projeto de resolução é a proposição destinada a disciplinar assunto de economia interna da Câmara.

Parágrafo único - São objetos de projeto de resolução, entre outros:

I - o Regimento interno e suas alterações;

Também, quanto a competência, ressalta-se conforme Art. 34. Da Lei Orgânica Municipal, que “É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores: I - eleger sua mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização da Câmara;

I. Fundamentação constitucional

- 1. O art. 56 da Constituição Federal estabelece, entre outros, que “Não perderá o mandato o Deputado ou Senador” nas hipóteses ali previstas.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA**

O § 1º do referido artigo dispõe expressamente que:

“O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.”

Dessa forma, existe norma constitucional que define os casos em que o suplente (de deputado ou senador) deve ser convocado para exercer o mandato titular, e que delimita prazo mínimo de licença para tanto (superior a 120 dias).

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7257/SC, declarou inconstitucional norma estadual que previa convocação de suplente com prazo inferior ao fixado na Constituição Federal, com base no princípio da simetria constitucional;

Também, a jurisprudência e doutrina que entendem que essas regras (no que se refere ao mandato, à convocação de suplente, à licença de parlamentar) têm caráter de reprodução obrigatória para as entidades federativas que possuam órgão legislativo similar, por força do princípio da simetria, bem como pela necessidade de harmonização normativa entre níveis da federação.

No âmbito municipal, embora o regime de suplência de vereadores não seja idêntico ao dos deputados federais ou senadores, a analogia e o princípio da simetria exigem que o regimento interno da Câmara Municipal observe os fundamentos constitucionais, na medida em que trate de convocação de suplente e ausência de titular por licença/investidura/vaga.

Dessa forma, tendo em vista o exposto, o projeto de resolução que adapta o regimento interno da Câmara Municipal à exigência do art. 56, § 1º, CF/88 é legalmente viável e demanda coerente revisão normativa.

Razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL a sua regular tramitação.

Barra Funda, 22 de outubro de 2025.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539